



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>
geral@faf-advogados.com

COVID-19

TERMOS E CONDIÇÕES DOS APOIOS DESTINADOS

AO SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

03.Abril.2020

Portaria n.º 85-A/2020, de 3 de Abril

1

No âmbito do cumprimento do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de Abril, que procede à execução da declaração do estado de emergência, encontra-se suspenso o funcionamento de respostas sociais na área da infância e juventude, na área da população idosa e na área da população adulta com deficiência e incapacidade.

Paralelamente, impõe-se ao sector social e solidário um amplo e exigente leque de respostas essenciais de apoio à população, tornando-se necessário aprovar um conjunto de medidas de apoio extraordinário à acção das Instituições Particulares de Solidariedade Social e entidades equiparadas.

Assim, a presente Portaria define e regulamenta os termos e as condições de atribuição de apoios de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao sector social e solidário, em razão da situação epidemiológica do COVID-19, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento das respostas sociais.



A QUEM SE APLICAM?

- Às **instituições com acordo de cooperação** celebrado com a Segurança Social para o funcionamento de respostas sociais, ao abrigo da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 218-D/2019, de 15 de Julho;
- Às **organizações não governamentais das pessoas com deficiência**, reguladas no Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de Julho.

QUAIS SÃO AS MEDIDAS DE APOIO?

- Garantia do pagamento da comparticipação financeira da Segurança Social no âmbito dos acordos de cooperação celebrados em todas as respostas sociais cuja actividade foi suspensa, assegurando o pagamento efectivado por referência ao mês de Fevereiro de 2020, conforme as regras em vigor à data;
- Comparticipação dos cuidados domiciliados;
- Autonomia na redução das comparticipações familiares;
- Agilização da abertura de estabelecimentos de apoio social com processos de licenciamento em curso;
- Possibilidade de recurso a acções de voluntariado;
- Apoio à manutenção dos postos de trabalho;
- Equiparação a trabalhadores de serviços essenciais;
- Prorrogação de prazos de apresentação de contas anuais das instituições;
- Diferimento de obrigações fiscais e contributivas;
- Protecção e apoio à Tesouraria e Liquidez;
- Linha de Financiamento específica para o sector social;
- Apoio técnico do Instituto da Segurança Social, I.P., para linha de financiamento a fundo perdido da Fundação Calouste Gulbenkian;
- Diferimento de pagamentos do Fundo de Reestruturação do Sector Solidário.



I. Comparticipação financeira da Segurança Social

- Nas respostas suspensas, o montante da participação financeira da Segurança Social devida às instituições, mantém-se **inalterado** por um período de **3 meses**, face ao valor devido referente ao mês de Fevereiro de 2020;
- A participação é paga, com carácter extraordinário, temporário e transitório, em **montante igual ou superior ao processado no último mês** em que ocorreu a comunicação mensal de frequências, através da Segurança Social Directa;
- Os trabalhadores das respostas sociais cujo funcionamento não se encontre em modo habitual devem:
 - (i) Manter as actividades, serviços e cuidados aos utentes das respostas desenvolvidas, adequando-os à situação de excepcionalidade que o País enfrenta; ou
 - (ii) Desempenhar outras actividades necessárias, sem prejuízo da necessidade de acautelar o conteúdo funcional do trabalhador.

3

II. Domiciliação do apoio social

A. Cuidados domiciliados

A necessidade da **domiciliar o apoio prestado** pelos Centros de Dia (cuja actividade foi suspensa), bem como os **serviços estritamente necessários** para assegurar a continuidade dos cuidados, nomeadamente de higiene e alimentação, devem ser **tecnicamente avaliados pelas instituições**.

As instituições devem ainda garantir o **apoio aos utentes de Centro de Actividades Ocupacionais** que, residindo com familiares, não possam por estes receber os necessários cuidados.



B. Montante

O montante da comparticipação é **majorado** no valor correspondente à **diferença da comparticipação da resposta de Centro de Dia para a de Serviço de Apoio Domiciliário**, até ao limite máximo de serviços prestados a 100%.

A comparticipação **mínima** terá por referencial o **valor comparticipado na resposta de Centro de Dia**.

C. Procedimento

Entidade **submete**, mensalmente na Segurança Social Directa, o **n.º de utentes** em acordo de cooperação na resposta Centro de Dia aos quais foi prestado o apoio domiciliário;



Mensalmente, em modelo próprio adaptado, a entidade remete ao Centro Distrital do Instituto de Segurança Social, I.P., os **serviços prestados** a cada utente;

III. Comparticipações familiares

4

Para o cálculo do valor da comparticipação familiar, as instituições devem observar os critérios e disposições do:

- Anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de Julho, na sua redacção actual;
- Regulamento Interno de cada instituição;

(**Nota:** sem prejuízo de poderem ser aplicadas percentagens de redução superiores às constantes dos números 9.1 e 9.3 do Anexo da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de Julho, na sua redacção actual.)

IV. Abertura de estabelecimentos de apoio social

A. Autorização provisória

Durante o estado de emergência:



- Podem ser utilizados os equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários (art. 11.º e ss do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, na sua redacção actual).
- Pode haver lugar a alteração transitória da utilização do espaço do edificado, relativamente ao actualmente estabelecido.

A autorização provisória de funcionamento cessa com o termo do estado de emergência, após o qual deve ser retomado e concluído o procedimento de autorização de funcionamento, salvaguardando-se, nos termos legais e sempre que possível, a continuidade da actividade já iniciada.

B. Condições

Compete ao Instituto da Segurança Social, I.P.:

- **Fixar o n.º de vagas** destes estabelecimentos, de acordo com as orientações da DGS ou em articulação com esta (pode ser redefinida a capacidade de cada estabelecimento);
- **Gerir a ocupação destas vagas**, privilegiando o acolhimento de pessoas com alta hospitalar e outras necessidades detectadas na comunidade.

5

V. Voluntariado

As instituições podem recorrer a acções de voluntariado (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março), sempre que possível em articulação com a CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social.

VI. Apoio à manutenção dos postos de trabalho

São aplicáveis às instituições as medidas de apoio constantes do **Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março**, que estabelece medidas excepcionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos



trabalhadores e às empresas afectados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho.

VII. Equiparação de trabalhadores

Os trabalhadores afectos ao funcionamento das respostas sociais das instituições são considerados **trabalhadores que prestam serviços essenciais**, para efeito da aplicação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

VIII. Prestação de contas anuais

O prazo para a apresentação das contas relativas ao ano de 2019 ao Instituto da Segurança Social, I.P., é **prorrogado até 31 de Julho de 2020**.

6

IX. Diferimento das obrigações fiscais e contributivas

É aplicável às instituições o regime de diferimento previsto no **Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março**, que estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

X. Protecção e Apoio à Liquidez e Tesouraria

É aplicável às entidades da economia social o disposto no **Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março**, que estabelece medidas excepcionais de protecção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.



XI. Linha de Financiamento

A linha de financiamento específica para as instituições obedece a regulamento próprio, em parceria com a SPGM – Sociedade de Investimento, S.A.

XII. Financiamento sem reembolso

O Instituto da Segurança Social, I.P., presta **apoio técnico no âmbito do protocolo para financiamento a fundo perdido às instituições** celebrado entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e a Fundação Calouste Gulbenkian.

XIII. Diferimento de pagamentos ao Fundo de Reestruturação do Sector Solidários (FRSS)

Mediante requerimento, fundamentado e dirigido ao conselho de gestão do FRSS, a **entidade beneficiária pode solicitar o diferimento do reembolso** devido nos 1.º e 2.º trimestres de 2020, no âmbito do acordo de reembolso do apoio financeiro em vigor.

O prazo excecional máximo previsto no artigo 7.º, n.º 3 da Portaria n.º 31/2014, de 5 de Fevereiro¹, na sua redacção atual, é alargado por 1 ano, ficando sujeito à mesma taxa de juro dos 2 últimos anos antes do alargamento excecional.

A presente nota informativa não dispensa a consulta dos diplomas em apreço.

A FAF Advogados permanecerá atenta às actualizações relativas a esta matéria, dando delas, a todos os seus clientes e parceiros, a devida e oportuna nota.

¹ “Mediante requerimento, devidamente justificado, apresentado ao conselho de gestão, a entidade beneficiária pode solicitar o alargamento excecional do prazo, referido no número anterior, até mais 4 anos, ficando os primeiros 2 anos sujeitos a uma taxa de juro de 0% e os restantes 2 anos sujeitos a uma taxa de juro de 4% ao ano.”